



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 46.430

(Processo n° 2007/53623-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n° 265/2005 firmado entre o CENTRO CULTURAL DE APOIO, RECUPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE e a FCPTN.

Responsável: Sr. KLEBER BEZERRA DE ARAGÃO MINEIRO - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm° Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n° 2007/53623-1.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Centro Cultural de Apoio, Recuperação e Integração da Criança e Adolescente, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n° 265/05 celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN. O responsável é o Sr. Kleber Bezerra de Aragão Mineiro.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo de tomada de contas, do qual foi notificado, juntamente com o Superintendente da FCPTN, porém, somente este atendeu à notificação, remetendo documentos que foram juntados nas fls. 07 a 23.

A Seção Técnica, em relatório de fls. 25/26, informa que o convênio foi firmado em 19/12/2005, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e que teve por objeto o apoio financeiro ao Projeto: "Festival do Carica". E, ante a ausência da prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido e aplicação de multa regimental ao responsável.

Citado, o Sr. Kleber Bezerra de Aragão Mineiro não apresentou



Tribunal de Contas do Estado do Pará

defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 32, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução do valor recebido e ao pagamento de multas.

É o Relatório.

V O T O:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares nos termos do art. 166, III do Regimento Interno deste Tribunal, considero o Sr. Kleber Bezerra de Aragão Mineiro em débito com o erário estadual, e o condeno à devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigida, e com base no art. 232 do Regimento Interno, condeno-o ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, mais ainda, com base no art. 233, VI do Regimento Interno combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução n° 16.720/2003, vigente à época, por ter, com sua omissão dado causa a instauração desta tomada de contas, condeno-o ao pagamento da multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), as quais deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1 ° do art. 235 do citado Regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a,b e c" c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar n°. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KLEBER BEZERRA DE ARAGÃO MINEIRO, Presidente, CPF n°. 597.881.002-87, a devolução da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

31.01.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de novembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
LM/